



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.925935/2016-33
RESOLUÇÃO	1202-000.280 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIR INVESTIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 110-006.542 - 1ª TURMA DA DRJ10, sessão 23 de setembro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 116594415, emitido eletronicamente em 04/08/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 25605.24324.191212.1.2.02-9523.

(...)O tipo do crédito utilizado é saldo negativo IRPJ, do 4º trimestre/2007.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 202.146,40.

IRPJ devido(a): R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 202.146,40. Valor na DIPJ: R\$ 202.146,40.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A 1ª Turma da DRJ10 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Mérito

Engana-se a interessada ao afirmar que indeferimento do pedido de restituição se deu apenas por erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Além da comprovação parcial das retenções, o motivo do indeferimento foi o não oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes ao IRRF declarado, conforme consta explicitamente no despacho decisório:

Também consta no despacho decisório a informação acerca dos documentos considerados na análise do direito, através dos quais fica claro que o principal motivo do indeferimento foi o não oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Embora a interessada não tenha se manifestado sobre a questão do oferecimento à tributação, mas em atendimento ao princípio da verdade material e considerando-se a possibilidade de ela ter oferecido nos períodos anteriores sob o regime de competência, comparei os rendimentos declarados em Dirf pelas fontes pagadoras com os rendimentos declarados pela interessada na DIPJ e constatei que a interessada reiteradamente omitiu receitas financeiras em valores substanciais.

A autorização normativa para a dedução dos valores retidos na fonte na apuração do IRPJ devido ao final do período de apuração encontra-se nos artigos 815, 942 e 943 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99, vigente à época, reproduzidos a seguir:

(...)

Por sua vez, conforme disposto no art. 231, caput e inciso III, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999), para se beneficiar da dedução dos valores retidos de Imposto de Renda na fonte, é necessário que as receitas correspondentes sejam oferecidas à tributação.

No caso concreto, a interessada não comprova o oferecimento das correspondentes receitas financeiras à tributação, motivo pelo qual não há como reconhecer o direito creditório declarado pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e indeferir o pedido de restituição.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando de forma preliminar pela juntada de novos documentos – aplicação do princípio da verdade material, da racionalidade e da formalidade moderada pelo provimento do recurso com os seguintes tópicos: (...) III.1 DO DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DO IRRF, III.2 DO CONFRONTO ENTRE O IRRF – PER/DCOMP X RELATÓRIO DAS FONTES PAGADORAS, III.3 DA RETENÇÃO NA FONTE CORRESPONDENTE AO VALOR DA LINHA 5, Contrato de Mútuo - CIR INVESTIMENTOS S/A x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO, III.4 DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS.

Anexou perícia técnica às e-fls. 78/91, DIPJ 2008 e-fls. 92/93, relação de IRRF 94, balanço patrimonial e-fls. 95/98, extrato de conta 99/106

É o relatório.

VOTO**Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, conforme já enfrentado na oportunidade da resolução, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação de saldo negativo proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte que compunha a DCOMP 25605.24324.191212.1.2.02-9523 referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2007, para melhor compreensão reproduzo trecho e tabelas do Despacho Decisório:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
30.306.294/0001-45	6813	170.107,60	0,00	170.107,60	Retenção comprovada parcialmente com outro código ou CNPJ, mas receita não oferecida à tributação
33.868.597/0001-40	6813	157.256,03	0,00	157.256,03	Retenção comprovada parcialmente com outro código ou CNPJ, mas receita não oferecida à tributação
33.987.793/0001-33	6813	149.862,77	0,00	149.862,77	Retenção comprovada parcialmente com outro código ou CNPJ, mas receita não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	6813	545.802,13	0,00	545.802,13	Retenção não comprovada e receita parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação
78.791.712/0001-63	3426	100.391,40	0,00	100.391,40	Retenção não comprovada e receita parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação
Total		1.123.419,93	0,00	1.123.419,93	

Documento de 5 páginas. Para visualizar o conteúdo completo, clique no link: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/reCAD/publico/rogin.aspx> pelo código de localização CP.073.010.0017. Consulte o arquivo de imagens no final deste documento.

Assim, cotejando as informações contidas nos autos, percebo que na DCOMP abaixo reproduzida, o recorrente informa o crédito no valor de R\$ 202.146,40, este proveniente do 4º trimestre do ano-calendário de 2007, mas quando identifica a origem das retenções finda

por incluir as antecipações de todo o ano-calendário e não apenas do 4º trimestre, aliás esse é a fundamentação de sua Manifestação de Inconformidade, para melhor ilustrar:

PER/DCOMP 5.1		
08.303.499/0001-18	25605.24324.191212.1.2.02-9523	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100428
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Trimestral		Período de Apuração: 4º Trimestre / 2007
Data Inicial do Período: 01/10/2007		Data Final do Período: 31/12/2007
Valor do Saldo Negativo		202.146,40
Crédito Original na Data da Transmissão		202.146,40
Valor do Pedido de Restituição		202.146,40

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1		
08.303.499/0001-18	25605.24324.191212.1.2.02-9523	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		00100428
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 30.306.294/0001-45		
Código da Receita: 6813 - Aplicações Financeiras em fundos de investimentos - ações		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		170.107,60
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.868.597/0001-40		
Código da Receita: 6813 - Aplicações Financeiras em fundos de investimentos - ações		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		157.256,03
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.987.793/0001-33		
Código da Receita: 6813 - Aplicações Financeiras em fundos de investimentos - ações		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		149.862,77
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 6813 - Aplicações Financeiras em fundos de investimentos - ações		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		545.802,13
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 78.791.712/0001-63		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		100.391,40
Total		1.123.419,93

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Nesse sentido, entendo que o escopo do presente processo é analisar a liquidez e certeza do crédito isolado ao 4º trimestre do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 202.146,40 e não a totalidade das retenções efetuadas em todo o ano-calendário no valor de R\$ 1.123.419,93, mesmo porque a recorrente é optante pelo Lucro Real trimestral e sua opção seria irrevogável para o ano-calendário de 2007. Não poderia o contribuinte, em sede de defesa, alterar a forma de apuração do IRPJ.

Assim, ao analisar a DIPJ 2008, ano-calendário de 2007, há a indicação do saldo negativo no valor de R\$ 202.146,40, conforme requerido, no entanto, não se pode identificar os

períodos específicos das retenções para que se possa aferir a formação do saldo negativo no período aqui em análise (4º trimestre do ano-calendário de 2007), reproduzo:

DIPJ – 4º TRIMESTRE O ANO CALENDÁRIO 2007

Discriminação	4º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	0,00
02. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	202.146,40
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	-202.146,40
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Nesse contexto, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos vasta documentação que não foi analisada, especificamente laudo pericial (e-fls. 77/91); DIPJ 2008 (e-fls. 92/95); balanço patrimonial (e-fls. 95/98); extrato de conta contábil (e-fls. 99/106) e comprovantes de arrecadação (e-fls. 110/121).

Sendo assim, nos termos do art. 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº. 70.235/1972, entendo que deixar de analisar tais documentos podem macular o direito creditório eventualmente existente, uma vez que, na visão deste relator, existe dúvida razoável sobre possibilidade de reconhecimento do crédito e, não se pode perder de vista o esforço do recorrente em trazer documentos que não foram analisados e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Dessa forma, diante do presente contexto, entendo que existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito ainda que parcial e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem analise a documentação apresentada pelo contribuinte conforme as informações contábeis e fiscal bem como que seja anexado o livro diário, livro razão e LALUR.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar o saldo negativo do 4º trimestre do ano-calendário de 2007, limitado ao montante requerido da DCOMP, ou seja, R\$ 202.146,40, bem como o seu devido oferecimento a tributação. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar como livro diário, livro razão e LALUR;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a disponibilidade do saldo negativo pleiteado referente as retenções efetuadas pelas empresas indicadas.

(iii) Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao 4º trimestre do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 202.146,40 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.

RESOLUÇÃO 1202-000.280 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.925935/2016-33

DOCUMENTO VALIDADO